ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

Lei alterada pela Lei nº 3151 de 15-04-08.

Serascene Mª B. R. de Queiroz
Diretora da Divisão de
Assuntos Legislativos

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 3122 de 20 de dezembro de 2007.

Autoria: Poder Executivo.

"Dispõe sobre o estágio de estudantes de pedagogia e normal superior na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Luziânia, autorizada a aceitar como estagiários na Rede Municipal de Ensino, alunos regularmente matriculados e efetivamente freqüentes em curso superior em pedagogia ou normal superior, vinculado à estrutura do ensino público e particular, em instituições de Ensino Superior regularmente autorizado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, considera-se Estágio, o ato educativo escolar supervisionando, desenvolvido no âmbito das unidades Municipais de Ensino, visando à preparação para o trabalho produtivo de educandos regularmente matriculados em instituições de Ensino Superior regularmente estabelecida.

Art. 2º - As atividades do Estagiário, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e especifico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimento ou projetos de interesse social,, sempre vinculado às unidades municipais de ensino.

Art. 3º - O número de estagiários guardará a seguinte relação com o número de professores das unidades escolares as quais serão designados:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) professores: até 2 (dois) estagiários;
II – de 6 (seis) a 10 (dez) professores: até 3 (tres) estagiários;
III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) professores: até 5 (cinco) estagiários;
IV – acima de 25 (vinte cinco) professores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º - Para o cumprimento do presente artigo, considera-se professor a equipe gestora da unidade escolar, formada pelo diretor, pelo supervisor e pelo secretário.

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34 Telefone: (61) 3622. 1880 FAX: (61) 3621.3452 CEP: 72.800-060

§ 2º - Quando o cálculo do número de estagiários resultar em fração, este número poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º - Cabe ao Prefeito Municipal, por meio de decreto, regulamentar a forma de seleção dos candidatos no estágio, considerando o interesse público, o interesse dos alunos da rede municipal de ensino e a condição financeira do estagiário interessado.

Artigo 4º - O estágio não cria vinculo empregatício de qualquer natureza e será formalizado observado os seguintes requisitos:

I – matricula e freqüência regular do interessado em curso superior, conforme o art. 1º da presente lei:
II – celebração de termo de compromisso entre o interessado, a Secretaria Municipal de Educação e a Unidade Escolar a qual for lotado o estagiário,
III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 5º - A jornada de atividade constará do termo de compromisso, sempre compatível com as atividades escolares do estagiário, não podendo ultrapassar a trinta horas semanais.

Art. 6º - Fica autorizado o pagamento pela Secretaria Municipal de Educação de uma bolsa-auxílio, no valor mensal de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo mensal para uma carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho e de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo mensal para uma carga horário de 15 (quinze) horas semanais.

Parágrafo único – A jornada de atividades em estágio obrigatoriamente ser compatível com o horário do estudante estagiário e também com o horário de funcionamento das Unidades Escolares.

Artigo 7º - O tempo de pagamento da bolsa-auxílio não poderá exceder a dois anos ininterruptos ou intercalados, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, cujo tempo de pagamento poderá ser estendido por mais doze meses.

Parágrafo único – O estagiário com deficiência perderá o direito no acréscimo de doze meses da bolsa-auxílio, quando beneficiário de instituto de previdência.

Art. 8º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estagio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata o caput do presente artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34 Telefone: (61) 3622. 1880 FAX: (61) 3621.3452 CEP: 72.800-060

§ 2º - Os dias de recesso e a remuneração serão devidos proporcionalmente ao estagiário que não completar um ano de atividades em estágio.

Artigo 9º - O estágio poderá ser interrompido por qualquer das partes, com aviso prévio de trinta dias, sem prejuízo de qualquer natureza sobre as atividades realizadas.

Artigo 10 – As despesas com execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Luziânia, aos 20 dias do mês de dezembro de 2007.

MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA - *Presidente*

CELSO GONÇALVES AGUIAR DE OLIVEIRA– *1º Secretário*

HUMBERTO LUCENA RORIZ SOLANO – *2º Secretário*

smbc

Praça Nirson Carneiro Lobo nº34 Telefone: (61) 3622. 1880 FAX: (61) 3621.3452 CEP: 72.800-060